



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0032975-49.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Alberto Mendonça de Melo

ADVOGADO : Rodrigo Menezes Dantas (OAB/PB 12.372)

01 APELADO : Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.

ADVOGADA : Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB/SP 249.937)

02 APELADA : UNICRED João Pessoa – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de João Pessoa Ltda.

ADVOGADO : Caius Marcellus Lacerda (OAB/PB 5.207)

RECORRENTE: UNICRED João Pessoa – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de João Pessoa Ltda.

RECORRIDO : Alberto Mendonça de Melo

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

JUIZ (a) : José Célio de Lacerda Sá

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO.

- Em que pesem as alegações da UNICRED João Pessoa, ela é solidariamente responsável pelo correto funcionamento do serviço contratado pelo Autor, devendo, conjuntamente com a empresa detentora da bandeira, responder na hipótese de vício no serviço, eis que inegável que ambos os Promovidos obtêm vantagem econômica com o uso do cartão de crédito, integrando, portanto uma mesma cadeia de consumo.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES DAS

QUANTIAS EFETIVAMENTE PAGAS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Em que pesem os argumentos levantados pelas Promovidas, restou comprovado os lançamentos indevidos na fatura do cartão do Autor, e que mesmo após o reconhecimento dessas cobranças equivocadas, demorou-se considerável lapso de tempo para proceder o estorno das quantias cobradas. Não bastasse isso, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

- Se de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a Sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido.

- Em que pese terem sido lançados no cartão de crédito do Autor débitos referentes a compras que efetivamente não foram por ele realizadas, descabe o pedido de repetição quando não houve provas de que o Promovente fez os aludidos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar invocada, **DESPROVER os Recursos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 438.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alberto Mendonça de Melo, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, na qual o Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito, a repetição simples da quantia, bem como condenar os Promovidos ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, o Autor/Apelante pugnou pela reforma parcial da Sentença, visando a repetição em dobro da quantia

indevidamente cobrada pelas Promovidas, além da majoração da indenização pelos danos morais (fls. 306/318).

Devidamente intimados, os Promovidos ofereceram as Contrarrazões de fls. 359/379 e 380/390, ambos se manifestando pelo desprovimento do Recurso.

Às fls. 391/400, a UNICRED João Pessoa manejou Recurso Adesivo pugnando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pela inexistência de ato ilícito apto a gerar a indenização por danos morais fixada na Sentença e pela impossibilidade de Repetição do Indébito.

Às fls. 404/414, o Promovente ofereceu as Contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da ilegitimidade passiva da UNICRED João Pessoa, abstendo-se de proceder o exame das demais questões, por entender inexistir interesse público que autorize a intervenção ministerial (fls. 430/432).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, como a Apelação Cível interposta pelo Promovente e o Recurso Adesivo manejado pela UNICRED João Pessoa, de certa forma, impõem a revisão ampla da matéria, examinarei os dois Recursos concomitantemente.

Nessa senda, em primeiras linhas, em que pesem as alegações da UNICRED João Pessoa, ela é solidariamente responsável pelo correto funcionamento do serviço contratado pelo Autor, devendo, conjuntamente com a empresa detentora da bandeira, responder na hipótese de vício no serviço, eis que inegável que ambos os Promovidos obtém vantagem econômica com o uso do cartão de crédito, integrando, portanto uma mesma cadeia de consumo.

A questão, inclusive, já encontra considerável acervo de julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar, a título meramente ilustrativos, os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Aglnt no AREsp 538.008/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA. 1.- **Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes.** Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

Desse modo, podem integrar o polo passivo da Demanda não apenas a Visa do Brasil como, também, a ora Recorrente UNICRED João Pessoa, motivo pelo qual, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superada essa questão, e partindo para o mérito, tem-se que restou incontroversa a versão posta na petição inicial de que foram processadas compras nas faturas do cartão de crédito do Promovente, sem que, efetivamente, ele houvesse utilizado do aludido meio de pagamento para aquisição de produtos nas Lojas Boticário, com sede em Pernambuco, recaindo o debate, tão somente, se o Autor faz “jus” à restituição em dobro do inébito, e se tal situação gerou dano moral passível de indenização.

Pois bem. Em que pesem os argumentos levantados pelas Promovidas, restou comprovado lançamentos equivocados na fatura do cartão do Autor, e que mesmo após o reconhecimento dessas cobranças indevidas, demorou-se considerável lapso de tempo para proceder o estorno das quantias cobradas.

Dessa forma, dúvida não há de que a atitude das Demandadas se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de apesar de o consumidor não haver efetivado as compras, continuar a fazer as cobranças por serviços que não vinham sendo prestados, e mesmo após apontado o erro, não apresentar pronta solução como forma de minorar as consequências da má prestação do serviço.

Portanto, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe às Promovidas o dever de indenizar.

Cabe lembrar, que nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

No tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não

seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação ao Autor, compensá-lo com uma importância proporcional a extensão do abalo, razões pelas quais, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, entendo que a quantia fixada na Sentença atendeu esses parâmetros.

No que diz respeito à repetição, em que pese terem sido lançados no cartão de crédito do Autor, débitos referentes a compras que efetivamente não foram por ele realizadas, não houve provas de que o Promovente fez os aludidos pagamentos.

Não bastasse isso, pode-se perceber pelas faturas de fls. 27 e 28, que as Promovidas vinham fazendo a devolução (estorno) das cobranças ligadas às aquisições não reconhecidas pelo Autor.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SIMPLES. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO É DEVIDA NA FORMA SIMPLES SEM SER PRECISO COMPROVAR ERRO, ENQUANTO A REPETIÇÃO EM DOBRO REQUISITA PROVA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO E. STJ. AUSENTE PROVA DA MÁ-FÉ IMPÕE-SE CONDENAÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EXIGE A PROVA DE ATO ILÍCITO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E O DANO INDENIZÁVEL QUE SE CARACTERIZA POR GRAVAME AO DIREITO PERSONALÍSSIMO, SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU ABALO PSÍQUICO DURADOURO QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DE MEROS TRANSTORNOS OU DISSABORES DA RELAÇÃO JURÍDICA CIVIL. **A COBRANÇA INDEVIDA NÃO É SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. OS HONORÁRIOS DEVEM REMUNERAR DIGNAMENTE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. - NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO QUE ARBITRA HONORÁRIOS EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM VALORES QUE SOMADOS REPRESENTAM JUSTA REMUNERAÇÃO À CAUSA. RECURSO DA PARTE RÉ. SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. **NA AÇÃO QUE VISA VEDAR A COBRANÇA OU REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR FALTA DE CONTRATAÇÃO INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR A COBRANÇA E O PAGAMENTO** E AO RÉU FAZER PROVA DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, POR APLICAÇÃO DO ART. 333 DO CPC/73. - CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE A PARTE AUTORA FEZ PROVA EXIBINDO AS FATURAS EM QUE OS LANÇAMENTOS INQUINADOS FORAM COBRADOS E PAGOS E A PARTE RÉ NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA COBRANÇA QUE SE IMPÕE REPETIR. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE SUBSUMIDA. O JULGADOR NÃO PRECISA REFUTAR ESPECIFICADAMENTE OS DISPOSITIVOS INQUINADOS QUANDO SUA ANÁLISE SUBSUME-SE NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE RESOLVE A LIDE. RECURSOS DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70071119499, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO MORENO POMAR, JULGADO EM 27/04/2017)

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar invocada, e no mérito, **DESPROVEJO** os Recursos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator